



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.269, DE 2001

(Dos Srs. Fernando Ferro e Luciano Zica)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que disciplina os Procedimentos Relativos ao Programa Nacional de Desestatização.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar o art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que exclui da aplicação da Lei as empresas que discrimina.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à FURNAS Centrais Elétricas S.A., à Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo retirar a CHESF, FURNAS e a ELETRONORTE do Programa Nacional de Desestatização, e com isso revogar a autorização para que o Poder Executivo possa proceder à alienação de ativos das mesmas que implique na perda do controle acionário total ou parcial das mesmas, portanto, evitando a privatização do setor de geração de energia elétrica sem a devida apreciação do Poder Legislativo. Observe-se que sem a autorização expressa na Lei que ora se intenta alterar há que ser mantido o controle acionário das referidas empresas conforme determinam as Leis que as instituiu.

Submeter ao debate e à decisão do Poder Legislativo quanto ao futuro das referidas empresas representa muito mais que determinar o destino do patrimônio estatal. A definição do modelo de produção energética nacional, a superação dos grandes problemas relacionados ao abastecimento de energia, os investimentos necessários e a sua relação com o próprio desenvolvimento econômico e social do país são, por si só, motivos mais que suficientes para dissociar este processo das demais empresas submetidas ao Programa Nacional de Desestatização, como já houvera o Congresso Nacional procedido no mesmo dispositivo legal que ora buscamos alterar com relação ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

A necessidade de que se proceda ao debate e decisão no Congresso Nacional quanto ao futuro da produção energética do país que tem matriz predominantemente hidro elétrica, e tem representado nas três empresas referidas a produção de parte substancial do aporte energético atualmente existente, é ainda mais marcante em face da interface entre os problemas relativos à gestão dos recursos hídricos, dentre eles abastecimento de água para consumo humano, irrigação, produção industrial, e outros. Por outro lado, as diversas denúncias de fraudes e beneficiamentos de segmentos econômicos nos processos de privatização de outros setores já privatizados, como é o caso das empresas de telecomunicações, mostram o quão é necessário trazer para o Congresso Nacional o debate sobre o setor elétrico brasileiro.

Além disso, é público e notório o desastre que tem sido a queda da qualidade da distribuição de energia elétrica após a privatização, notadamente no Rio de Janeiro e no Espírito Santo, com graves consequências tanto para a população diretamente, quanto para o setor produtivo. Nas empresas privatizadas, as tarifas de energia aumentaram muito além dos índices inflacionários. A qualidade dos serviços prestados, no geral, piorou com o aumento do tempo de duração e da quantidade dos desligamentos. O déficit público cresceu e houve poucos investimentos privados para a expansão do sistema energético e o risco de déficit de energia aumentou de forma preocupante. Além disso, o planejamento integrado do setor foi desmontado; seus quadros técnicos nacionais qualificados foram incentivados a se desligarem das empresas e, em muitos casos, substituídos por estrangeiros, além do que mais de 50% dos trabalhadores das empresas privatizadas foram despedidos; ampliou-se a terceirização e a precarização das condições laborais. Deve-se observar, além disso, que a geração é muito mais complexa que a distribuição e com consequências muito mais graves na hipótese de não cumprimento das necessidades de produção energéticas.

A venda das empresas públicas brasileiras para empresas multinacionais e estatais estrangeiras que foram beneficiadas com grandes subsídios e dinheiro público não resultou na melhoria das condições de saúde, educação e segurança da população, como era promessa governamental. Pelo contrário, tornaram-se cada vez mais precárias e de pior qualidade. Além disso, não houve qualquer transferência de tecnologia de ponta, já que as empresas compradoras passaram a importar equipamentos e serviços de seus países de origem, em prejuízo de nosso parque industrial e de nossa mão-de-obra qualificada.

As alternativas de superação da crise propostas pelo governo, tais como a construção em grande escala de usinas térmicas à gás, bem como a cisão e a venda das empresas geradoras e das distribuidoras ainda não privatizadas, apontam para sacrifícios ainda maiores dos consumidores finais, já penalizados por uma das mais elevadas tarifas do mundo.

Destaque-se, por outro lado, que as premissas que o Governo Federal tem utilizado para impor a necessidade de privatização do setor, qual seja, a incapacidade de as empresas ora estatais em alocarem investimentos necessários ao aumento da capacidade de geração, não é verdadeira. O setor, segundo avaliação de especialistas, detém substancial capacidade de endividamento, é suficiente seguro e goza de credibilidade com relação ao mercado e que é bastante atrativo de capital, inclusive de capital estrangeiro, conforme demonstra, por exemplo, a projeção de investimento de FURNAS que chega a 16 bilhões de reais nos próximos anos. Ademais, o setor não recebeu o aporte de recursos estrangeiros esperado com a privatização das distribuidoras e geradoras, já realizada, o que, segundo especialistas, põe em iminente situação de colapso todo o sistema energético brasileiro.

Estes são os motivos pelos quais submetemos à apreciação dos nobres pares a presente proposição e pedimos apoio.

Sala das Sessões, 14-03-2001



Dep. FERNANDO FERRO

PT-PE



Dep. LUCIANO ZICA

PT/SP

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDL”

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art.21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995 .*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art.48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Lègislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no

prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

** § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

** Vide Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995, sobre vedação de edição Medida Provisória para regulamentação desta matéria.*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

** Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO
PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO,
REVOGA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.